

**Segundo Parecer Técnico de Engenharia da
CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 00004/2026**

Cachoeira dos Índios/PB, 01 de junho de 2026.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB, ATRAVES DE EMENDA ESPECIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO.

**A Sr. Márcio Gomes de Menezes
Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB**

Eu, **Jônatas José Moreira Pessôa**, brasileiro, casado, engenheiro civil fiscal da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, inscrito no CPF sob o nº 060.683.064-29 e CREA/PB nº: 161.036.337-0 residente e domiciliado à Rua Maria de Lurdes Gomes de Sousa, nº 131 – Bairro Fátima Santos, na cidade de Cajazeiras/PB, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o parecer técnico de engenharia referente a análise da Proposta de Preço da Empresa **WE EMPREENDIMENTOS LTDA**, com CNPJ nº: **46.322.785/0001-10** o local da obra será nos sítios Pedras Pretas e Bamburral no Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB - CEP: 58.935-000, no Estado da Paraíba.

O preço global licitado foi de **R\$ R\$ 403.357,42 (QUATROCENTOS E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)** para a obra de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB, ATRAVES DE EMENDA ESPECIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO.**

A referida empresa apresentou proposta com especificação da planilha orçamentária, encargos sociais, composições de preços unitários, composições do BDI e cronograma no valor de **R\$ 374.771,99 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)**, com um desconto aplicado de (**-7,09%**), em relação a proposta inicialmente licitada.

1. Valores globais

- **Referência:** R\$ R\$ 403.357,42 (QUATROCENTOS E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
- **WE EMPREENDIMENTOS LTDA:** R\$ 374.771,99 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).
→ Houve **redução total de R\$ 28.585,43** (~7,09%), mantendo o BDI de 20,09%.

2. Coeficientes e preços unitários

- Não foram encontrados preços superiores aos de referência.

3. Quantitativos

- As **quantidades** se mantiveram iguais à planilha original — não houve redução de m², m³ ou unidades que indicasse supressão de escopo.
- A diferença de valor vem exclusivamente da **redução dos preços unitários**.

4. Fontes e composições

- Os preços unitários foram extraídos das bases oficiais (DER-PB 10/2025 e PROPRIAS) -COM DESONERAÇÃO; SICRO 3-10/2025 -COM DESONERAÇÃO; SINAPI 10/2025-PARAIBA-SEM DESONERAÇÃO;
 - No âmbito da análise técnica da proposta de preços apresentada pela licitante, identificou-se uma desconformidade metodológica estrutural no que tange à aplicação do regime de desoneração de encargos sociais e à respectiva taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

A análise detalhada das planilhas de custos unitários revelou que a licitante adotou, de forma uniforme, as referências de preços das bases oficiais no regime **COM DESONERAÇÃO** de encargos sociais.

Contudo, constatou-se que a composição da taxa de BDI apresentada pela empresa foi estruturada e dimensionada com base nas premissas do regime **SEM desoneração**. Essa inconsistência metodológica gera um descompasso direto entre os custos diretos da planilha e a taxa de despesas indiretas aplicada sobre eles.

A adoção de regimes de desoneração de encargos sociais exige estrita correspondência e simetria entre as alíquotas de encargos sociais adotadas na planilha de custos diretos e a estrutura de tributos e despesas incidentes na composição do BDI, sob pena de grave distorção do preço global e violação dos princípios da transparência e da exequibilidade das propostas."

- Dessa forma, a proposta apresenta inconsistência técnica relevante, devendo ser objeto de diligência para ajuste ou, a depender do edital, ensejar sua desclassificação.
- *Não Foram detectados "coeficientes reduzidos" dentro das composições apresentadas;*

5. Encargos Sociais

Foram identificadas **inconsistências nos encargos sociais** apresentados pela licitante, com percentuais divergentes entre si e em relação ao orçamento de referência.

O Projeto Básico estabelece a utilização dos **encargos do SINAPI para o Estado da Paraíba (Não Desonerado - Horista: 114,59% Mensalista: 70,27%)**, porém a empresa adotou valores distintos, incluindo **VALORES ZERADOS**, além de outros oriundos de diferentes fontes.

Verifica-se, ainda, a utilização concomitante de encargos oriundos de diferentes bases (DER-PB, SICRO e SINAPI), sem a devida compatibilização metodológica, o que compromete a uniformidade dos critérios adotados.

Tal prática compromete a consistência técnica da proposta, podendo resultar em subavaliação indevida dos custos de mão de obra, além de prejudicar a isonomia e a comparabilidade entre as propostas, uma vez que não observa os parâmetros estabelecidos no Projeto Básico.

Dessa forma, recomenda-se **diligência para adequação dos encargos ao SINAPI vigente**, conforme exigido, sob pena de inconsistência técnica relevante.

6.BDI

Durante a análise da proposta da licitante, verificou-se, por meio de consulta cadastral, que a empresa é **optante pelo regime do Simples Nacional desde 01/01/2025**. Dessa forma, não se aplica o mesmo modelo de composição de BDI utilizado para empresas enquadradas nos regimes de **lucro presumido ou lucro real**, uma vez que, no Simples Nacional, os tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) não incidem de forma individualizada sobre o faturamento, mas sim por meio de **alíquota unificada**.

Entretanto, constatou-se que o BDI apresentado pela licitante foi elaborado com base em **percentuais padronizados de tributos federais**, típicos de empresas do regime de lucro presumido, o que não reflete a sua realidade tributária. Assim, os campos relativos à carga tributária encontram-se inadequados, devendo ser ajustados conforme o enquadramento fiscal da empresa, considerando o **percentual efetivo de tributação apurado no PGDAS-D** referente ao mês anterior à apresentação da proposta.

Diante do exposto, sugere-se à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a realização de **diligência junto à empresa**, a fim de que seja apresentada a composição do BDI devidamente ajustada ao regime do Simples Nacional, com a indicação dos **percentuais efetivos de tributação**, bem como a juntada do **documento PGDAS-D** correspondente ao último período de apuração.

Ressalta-se que tal adequação possui caráter **estritamente técnico e documental**, visando à conformidade contábil e tributária da proposta, não devendo implicar alteração no valor global ofertado. A medida busca assegurar a **transparência, coerência e correção formal** da composição do BDI, em conformidade com o art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, bem como com as orientações do TCU e da SEGES/ME.

Destaca-se, por fim, que a inconsistência identificada não se restringe a mero aspecto formal, mas evidencia falha na compatibilização entre o regime tributário da empresa e a metodologia de formação do BDI, o que compromete a fidedignidade da composição apresentada. Assim, a eventual regularização deverá observar rigorosamente a correspondência entre os encargos tributários efetivos e a estrutura do BDI, sob pena de manutenção da inconsistência técnica e consequente inviabilidade de aceitação da proposta.

7.Aceitabilidade

Registra-se que a proposta apresentada pela licitante apresenta **inconsistências técnicas relevantes e insanáveis**, evidenciadas pela incompatibilidade entre o regime de desoneração adotado nas composições de custos — integralmente desoneradas — e a estrutura do BDI, elaborada com base em premissas típicas de regime sem desoneração, configurando descompasso entre custos diretos e indiretos.

Adicionalmente, verifica-se inadequação na composição do BDI quanto ao enquadramento tributário da empresa, uma vez que, embora optante pelo Simples Nacional, foram adotados percentuais de tributos federais próprios dos regimes de lucro presumido ou lucro real, em desacordo com a realidade fiscal da licitante.

No tocante aos encargos sociais, constata-se divergências em relação aos parâmetros estabelecidos pelo SINAPI para o Estado da Paraíba, com a adoção de percentuais inferiores aos referenciais, presença de encargos zerados e utilização de dados oriundos de bases distintas, sem a devida compatibilização metodológica.


Tais inconsistências comprometem de forma substancial a coerência, a confiabilidade e a comparabilidade da proposta, ensejando distorções no preço global e potencial subavaliação de custos, especialmente de mão de obra, motivo pelo qual resta caracterizada a sua desclassificação, nos termos do edital e da legislação vigente.

Diante do conjunto de inconsistências técnicas apontadas — especialmente a incompatibilidade entre o regime de desoneração adotado e a estrutura do BDI, o enquadramento tributário incorreto em desacordo com a condição de optante pelo Simples Nacional, bem como as divergências nos encargos sociais em relação aos referenciais do SINAPI — resta configurada falha grave na formação de preços da proposta, comprometendo sua fidedignidade, exequibilidade e comparabilidade no certame. Tais impropriedades, por afetarem diretamente a composição do preço global e indicarem potencial subavaliação de custos, caracterizam vício insanável, ensejando, de forma inequívoca, a desclassificação da licitante, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Dessa forma, a proposta é considerada **NÃO ACEITÁVEL**, restando caracterizada a sua **DECLASSIFICAÇÃO**, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e à ausência de comprovação técnica e documental adequada dos itens analisados, nos termos da legislação vigente.

Fico ciente através desse documento que a falsidade de justificativa técnica configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, e passível de apuração na forma da Lei.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.


Responsável Técnico
Eng. Civil Jônatas José M. Pessoa
CPF: 000.689.064-29
CREA: 1670363370

Eng. Civil Jônatas José Moreira Pessoa
Fiscal da Prefeitura de Cachoeira dos Índios/PB
CREA: 161.036.337-0